

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642/2007, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado George Hilton (PP-MG)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputada Gorete Pereira (PR-CE): Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).
- Deputado Edmar Moreira (PR-MG): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Marta Suplicy (PT-SP): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).
- Senador Benedito de Lira (PP-AL): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
- Senador Paulo Paim (PT-RS): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

Estudo do Veto nº 62/2022

TEXTO VETADO	62.22
	Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2014 <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.</i> <i>(ver documento, para o texto completo)</i>
ASSUNTO	Regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico
EXPLICAÇÃO	Em seu Parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o Deputado Edmar Moreira ofereceu algumas emendas de redação ao PLC 75/2014. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que estabeleceria medidas restritivas ao livre exercício da profissão, em desconformidade com o princípio da liberdade de desempenho de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 5º e no art. 170 da Constituição no que se refere à ordem econômica. Nesse sentido, a proposição implicaria reserva de mercado, o que contraria o interesse público, pois poderia vedar a prática da atividade por profissionais já capacitados e ensejar a redução significativa de profissionais que também exercem estas atribuições no exercício da profissão, como aqueles regidos pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Nesta hipótese, o instrumentador estaria submetido a restrições distintas das aplicadas a enfermeiros e a técnicos de enfermagem. Por fim, a proposição legislativa, que prevê deveres, direitos, penalidades e um Código de Ética, não estabelece as consequências das infrações descritas, a entidade que seria responsável por apurá-las, nem a competência para editar o Código de ética, uma vez que a proposta ensejaria numa referência a uma disposição inexistente, sociedades profissionais.” Ouvidos os Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência.